

A.I. N.º - 115484.0010/01-0
AUTUADO - BOSS EXPRESS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
AUTUANTE - GISÉLIA RIBEIRO GUIMARÃES
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
DOE - 14.04.03

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0120-02/03

EMENTA: ICMS. 1. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR. IMPORTAÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração devidamente comprovada. 2. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. Tal constatação indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Infração parcialmente subsistente, após considerações das provas documentais trazidas aos autos. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/09/2001, exige o imposto de R\$82.536,26, relativo ao exercício de 1999, em razão do recolhimento a menos do ICMS sobre importação, no montante de R\$101,38, decorrente de erro na determinação da base de cálculo, pela utilização incorreta da taxa cambial, como também em razão da falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$82.434,88, apurado através da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, detectada através de saldo credor na Conta Caixa, conforme demonstrativos e documentos às fls. 10 a 297 dos autos.

Às fls. 299 a 300 do PAF, foi requerido parcelamento do débito relativo à primeira infração, no seu valor integral, e parcialmente, no montante de R\$5.973,17, inerente à segunda infração.

O autuado, através de seu advogado legalmente constituído, preliminarmente requer, sob pena de nulidade, que toda intimação seja encaminhada ao seu patrono, sob justificativa de que tal processo decorre de pedido de baixa de inscrição estadual.

Posteriormente, apresenta impugnação à segunda exigência, por entender que o levantamento fiscal não seguiu as normas técnicas pertinentes à matéria, uma vez que considerou todas as vendas como se fossem à vista, sem a devida comprovação, como também procedeu a apuração diária do fluxo do Caixa, derrogando o princípio de apuração mensal do ICMS. Também ressalta que na apuração foi desprezado o saldo de cada mês, o qual não foi transportado para o mês subsequente, do que apresenta novos demonstrativos onde conclui pela insubsistência da exigência fiscal. Assim, aduz que a existência de pagamentos em valor superior à receita poderia consistir num indício de irregularidade, não podendo vislumbrar em presunção de omissão de saídas, sem uma averiguação mais adequada. Porém, por cautela, devido ao benefício da redução da multa, resolve recolher parte deste item, em função do lançamento do cheque n.º 154 com data equivocada. Por fim, cita decisões do CONSEF e requer revisão por fiscal estranho ao feito.

A autuante, em informação fiscal, às fls. 341 a 343, inicialmente, refuta a informação de que se trata de Baixa de Inscrição Cadastral, conforme Ordem de Serviço de nº 507494/01, combatendo a preliminar pleiteada pelo patrono do autuado.

Em seguida, ressalta que o Demonstrativo das Despesas Globais apresenta-se com prejuízo insuportável para qualquer empresa, apesar de não serem consideradas todas as despesas obrigatórias, a exemplo de aluguel e condomínio, as quais não constam sequer dos registros dos livros Diário e Razão.

Assevera que os saldos anteriores foram transportados mês a mês na coluna “Saldo Anterior”, consoante demonstrativos às fls. 13 a 24, os quais são exatamente iguais aos demonstrativos anexados pelo autuado, do que entende que vem a confirmar que os mesmos estão corretos.

Afirma que o recorrente está equivocado quando diz que foram consideradas todas as vendas à vista, pois não existiram vendas a prazo.

Solicita atenção especial para a forma como estão escriturados os livros Diário e Razão, cujas escriturações são quase sempre “LANÇAMENTO CONFORME EXTRATO”, sendo que no Demonstrativo 01/99 (pág. 320), tentou justificar alguns recebimentos através de cheques, os quais são do próprio autuado, sem comprovar a origem dos recebimentos, numa prova de “jogo contábil” com lançamentos indevidos, onde registra saques fictícios de Bancos para o Caixa, conforme cópias dos extratos bancários e do livro Razão, bem como lança, a título de suprimento de caixa, todas as operações do SISCOMEX (Sistema Integrado do Comércio Exterior).

Por fim, registra o diferencial das receitas auferidas e escrituradas nos livros fiscais, no valor de R\$582.998,07, e nos livros Diário e Razão, no valor de R\$842.574,11, provenientes de vendas, já que não há outro tipo de atividade descrita no DIC.

Em decisão da 2ª JJF, o PAF foi convertido em diligência à ASTEC, no sentido de refazer o levantamento consolidando as contas “Caixa” e “Banco C/ Movimento”.

Através do Parecer n.º 69/02, às fls. 346 a 351, o diligente assevera que a autuante, de forma generalizada, cometeu o equívoco de não transportar para o período seguinte o saldo devedor de caixa apurado no período anterior, agravando a infração. Em seguida esclarece que, conforme demonstrativos de fls. 404 a 415, refez os levantamentos fiscais, a salvo do equívoco retromencionado, além de ter adicionado nos dias de aparecimento de saldo credor de caixa os saldos das contas bancárias. Assim, foi apurado saldo credor nas disponibilidades, com o imposto devido de R\$940,39 e R\$1.860,96, para os dias 15/09/99 e 29/10/99, respectivamente.

Intimada a tomar ciência do resultado da diligência, a autuante solicita que analise o DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS GLOBAIS (custo operacional), que apresenta um prejuízo insuportável, assim como resultado do BALANÇO PATRIMONIAL e o LIVRO RAZÃO, enfatizando que os recursos da conta bancária para serem considerados tem que saber qual a sua origem. Já o autuado, ressalta que a diligência atestou a veracidade das suas alegações.

Considerando a ênfase dada pela autuante, em suas informações fiscais, solicitando atenção especial para a existência de “jogo contábil” com lançamentos indevidos, onde registra saques fictícios de Bancos para o Caixa, com cheques do próprio autuado e sem a comprovação da origem dos recebimentos, bem como a divergência entre as receitas auferidas e as escrituradas nos livros fiscais e contábeis, os membros desta 2ª JJF decidiram converter novamente o PAF à ASTEC para reiterar a diligência solicitada, à fl. 345 dos autos, relevando as considerações da autuante.

Às fls. 433 a 436 dos autos, foi anexado Parecer nº 0017/02, no qual após diversas considerações, dentre as quais lançamento do cheque nº 154, no valor de R\$65.922,00, na data efetivamente em que foi descontado, como também correção de equívocos cometidos na diligência anterior no transporte de saldos mensais, foi confirmada a existência de saldo credor de caixa de R\$35.136,27, no dia 28/01/99, conforme apurado pela autuante, à fl. 13, resultando imposto devido de R\$5.973,16, sendo enfatizado que com a correção dos saldos do demonstrativo do revisor anterior deixa de existir o saldo credor apurado no dia 15/09/99 e também o do dia 29/10/99, constantes às fls. 412 e 413 dos autos. Por fim, aduz que caso o Julgador acate o entendimento da autuante de “COMPROVAR que a firma tem dinheiro nos Bancos, porém não comprova sua origem”, resta devido o valor apurado nos demonstrativos constantes às fls. 13 a 24 do PAF.

Intimado à se manifestar sobre o aludido Parecer Técnico, o contribuinte aduz que o mesmo atesta a veracidade das alegações defensivas, em relação ao item 02, comprovando, tecnicamente, que não houve a omissão de saídas, mediante saldo credor de caixa, com exceção da ocorrência em 28/01/99. Por fim, entende impossível a alegação da autuante de que “não estaria comprovada a origem dos recursos encontrados nos bancos”, considerando que tal situação, sequer, compõem o fulcro do Auto de Infração.

À fl. 456 dos autos a autuante toma ciência do aludido Parecer, sem se manifestar.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS de R\$82.536,26, sendo R\$101,38, recolhido a menos nas operações de importação, decorrente de erro na determinação da base de cálculo pela utilização incorreta da taxa cambial, e R\$82.434,88, em razão da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, detectada através de saldo credor na Conta Caixa.

O autuado, em suas razões de defesa, reconhece a procedência integral da primeira exigência e, parcial, no valor de R\$5.973,17, da segunda infração, do que requer parcelamento de débito, consoante fls. 299 e 304 dos autos, impugnando a parte remanescente, anexando novos demonstrativos e requerendo revisão fiscal.

Da análise do Parecer técnico da ASTEC de nº 0017/02, às fls. 433 a 436 do PAF, o qual foi acatado expressamente pelo autuado e tacitamente pela autuante, restou confirmado, após diversas considerações técnicas, a existência de saldo credor de caixa de R\$35.136,27, no dia 28/01/99, conforme apurado pela autuante, à fl. 13, resultando imposto devido de R\$5.973,17.

Quanto a argüição da autuante sobre a existência de recursos em bancos sem comprovação da origem, deixo de analisar pois em momento algum, nos autos, ficou comprovado.

Do exposto, voto o Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE** no valor de R\$6.074,55, sendo R\$ 101,38 relativo à primeira infração, nos termos originais, e R\$5.973,17, relativo à segunda infração, com data de ocorrência de 31/01/99, devendo homologar-se os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 115484.0010/01-0, lavrado

contra **BOSS EXPRESS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$6.074,55**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$101,38 e 70% sobre R\$5.973,17, previstas no art. 42, II, “a”, e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, devendo-se homologar os valores comprovadamente recolhidos.

Esta Junta recorre de ofício para uma das Câmaras do CONSEF nos termos do art. 169, inciso I, alínea "a", item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de abril de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR